

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

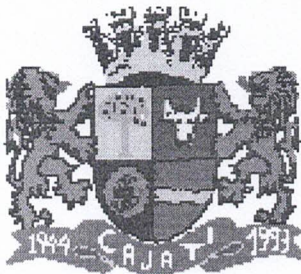
## PARECER JURÍDICO RECURSAL

### Concorrência Pública nº 02/2022

Vistos.

Trata-se de solicitação de manifestação jurídica em face de situação superveniente ocorrida na sessão de abertura dos **envelopes de nº 02 – propostas comerciais** – no dia **02/05/2022**, em que a única proposta habilitada deixou de ser classificada por inconsistência entre o Termo de Referência e a Planilha de quantitativos que embasam o procedimento.

Destaca-se da Ata subscrita pela Comissão o seguinte teor: *"Foi examinada a proposta da empresa UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME, à vista das exigências constantes do edital e foi verificado que os valores ofertados e constantes no Termo de Referência (páginas 60 a 62) do procedimento), são diferentes dos valores constantes na Planilha de orçamentos Ro1 constante na página 17, o que não possibilitam um julgamento objetivo das propostas em virtude da divergência de valores constantes nas planilhas. Em que pese os valores apresentados pela licitante seguirem os valores constantes no Termo de Referência do edital (Global de R\$ 2.226.197,48 (dois milhões duzentos e vinte e seis mil reais e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), estes se encontram muito superiores em*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

*alguns itens aos constantes na Planilha Ro1."*

Diante disso, requerem parecer jurídico objetivando um direcionamento ao curso do feito, sendo que a licitação ainda não tem um vencedor declarado e ela ainda não fora homologada.

É a síntese do necessário.

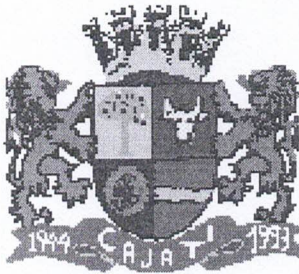
O art. 49 da Lei nº 8.666/93, preconiza o seguinte:

**"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e fundamentado."**

Já o art. 3º da Lei Federal 8.666/93, que trata dos elementos necessários ao edital, preconiza que:

**"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."**

O caso em desate, salvo melhor juízo, requer a anulação do Procedimento de Licitação em epígrafe na sua totalidade, uma vez que o erro material existente, compromete a essência do feito e da contratação em si; encontrando eco nas propostas comerciais ofertadas, haja vista que



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

existe um erro de valores entre o Termo de Referência e a Planilha de valores que instruem o edital. Erro este, que passou despercebido pela Comissão de Licitação, pelos próprios proponentes e demais analistas do processo quando em seu curso administrativo. Houve –se aí, um erro de planejamento, mesmo que involuntário, o que pode acontecer sem que isso enseje maiores reprimendas.

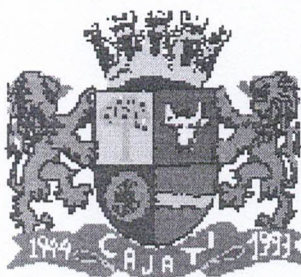
E quando o planejamento é realizado de forma precisa, permite que o certame seja realizado com êxito, pois a avaliação dos quantitativos e valores será realizada de forma correta, evitando-se falhas que não trarão prejuízos a competição e principalmente à própria execução do objeto licitado. E o erro suscitado em sessão de julgamento da proposta enseja o refazimento do procedimento com uma planilha que se adequa ao Termo de Referência ou este àquela.

Portanto, atendidos os requisitos do art. 49 supracitado poderá ser a licitação **anulada** ou **revogada**. De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo **STF** no enunciado das **Súmulas 346 e 473**, que assim enunciam:

**Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.**

**Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

O mestre *José Cretella Júnior* leciona que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais". O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.



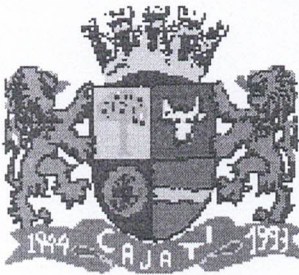
## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Por sua vez, volvendo-se ao art. 49 da Lei 8.666/93, que possibilita o ato de invalidação do certame, necessário enfatizar que referida norma prevê duas formas de fazê-la, como já mencionado. **A primeira é a revogação** que deve operar quando constado a existência de fato superveniente lesivo ao interesse público. **A segunda é a anulação** que opera quando da existência de **vício de legalidade** (violação as normas legais). No caso em debate, como já mencionado, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, entretanto, o Termo de Referência e a Planilha comprometeram contundentemente o julgamento da licitação, não podendo ela ser realizada de acordo com as diretrizes prevista na Lei nº 8.666/93, possuindo, destarte, um genuíno vício de legalidade descoberto à *posteriori*.

É evidente a existência de fato posterior (constatação de erro no Termo de Referência e Planilha) relevante e prejudicial (violação as normas legais) e ao interesse público (boa administração das finanças) a justificar revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93. Revogação segundo **Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei nº 8.666/93"**. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentado em motivos de conveniência e oportunidade. Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

Diversamente do que ocorre com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Ocorrendo motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga. Referida Lei 8.666/93, art. 49, § 3º, prevê ainda que no caso de desfazimento da licitação fica assegurado o contraditório e a ampla defesa, garantia essa que é dada somente ao vencedor, o único com interesse na permanência desse ato, pois através dele pode chegar a executar o contrato.

Quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa, garantida no § 3º do art. 49, da Lei nº 8.666/93, em não havendo a declaração de vencedor ou mesmo de proposta classificada, o que, por óbvio, afasta a homologação do certame, ele não impõe à única participante **UNIÃO LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME**. Neste sentido, traz-se à colação

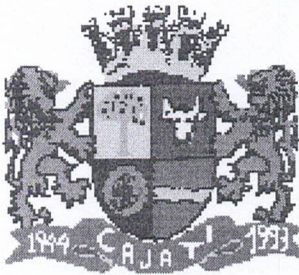


## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

entendimento jurisprudencial da Corte Bandeirante nos autos da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011511-20.2011.8.26.0451, da 9ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Des. JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR, julgado em 12/03/2014, litteris:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Objeção processual rejeitada. Pertinência subjetiva em relação ao objeto litigioso. Sujeição ao polo passivo da relação processual. Em sede de mandado de segurança a autoridade responsável pelo ato administrativo tem legitimidade para figurar no polo passivo. MÉRITO. A autoridade impetrada revogou a licitação antes da adjudicação do objeto e homologação do resultado. Motivação empregada pela autoridade considera fato superveniente. Não violação ao disposto no artigo 49 da Lei 8.666/93. Poder de autotutela abrange o dever de anular seus próprios atos em razão de ilegalidade ou, revogar por motivo de interesse público superveniente desde que devidamente comprovado. Inteligência da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal. A revogação da licitação ocorreu antes da adjudicação. O impetrante não tem direito adquirido à celebração do contrato. Ato discricionário da Administração Pública. Necessidade de audiência da licitante antes da revogação. Inocorrência. Prevalência dos motivos determinantes para a revogação. RECURSO PROVIDO”

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a anulação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar a legalidade e o interesse público e o erário de despesas comprovadamente ilegais.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI - SP

Assim sendo, concessa venia, entendo que o erro tem potencial suficiente de anular o certame, tanto pela falha grave existente entre dois documentos importantes que devem guardar consonância entre si, como pela consequência mediata de não conduzir a "melhor oferta", sendo este o objetivo primordial de qualquer licitação.

Opino, portanto, pela ANULAÇÃO do Procedimento Licitatório, e recomendo a imediata adequação do **Termo de Referência** com a Planilha de Valores e a realização de novo certame em estrita observância aos princípios administrativos que regem o certame, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório.

Submeta-se os autos ao Sr. Prefeito para manifestação conclusiva.

"*Sub censura*", é o Parecer.

Cajati (SP), 03 de maio de 2022.

  
**CIRINEU SILAS BITENCOURT**  
Diretor do Departamento Jurídico